



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Relatório SEI-GDF n.º 6/2022 - CBMDF/DICOA/COPLI

Brasília-DF, 04 de maio de 2022

RELATÓRIO DE RECURSO - EXAME E DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO: 00053-00121295/2021-29**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 26/2022 - DICOA/DEALF/CBMDF.**OBJETO:** Aquisição de equipamentos para videoconferência, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.**INTERESSADOS:****RECORRENTE:** MAX ALTEMBURGUE DO NASCIMENTO EPP, CNPJ: 16.974.298/0001-70.**RECORRIDA:** RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ: 21.308.637/0001-10.**1. DOS FATOS**

A presente fase recursal foi motivada pelo registro em sistema, por parte da empresa MAX ALTEMBURGUE DO NASCIMENTO EPP, CNPJ: 16.974.298/0001-70, da intenção de interpor recurso.

Recebido o intento tempestivamente, este pregoeiro determinou o encaminhamento das razões recursais no tríduo legal.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA MAX ALTEMBURGUE DO NASCIMENTO EPP

A recorrente inicialmente apresenta, em suas razões, o cabimento e a tempestividade do recurso:

[...]

DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO
“Art. 5º. (...).

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (Original sem grifo). Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou

revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

[...]

Prossegue a recorrente em suas razões passando a afirmar o não atendimento da marca WHALE, modelo WW3, às exigências técnicas contidas no Termo de Referência, em especial, o tamanho do cabo, trazendo as recusas do objeto nos processos de aquisição da UASG nº 170136, PE nº 02/2021, Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP e da UASG nº 70023, PE nº 22/2021, Tribunal Regional Eleitoral de Goiás:

[...]

II – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO: Ilustre Senhor julgador, data máxima vênua, a Recorrente oportunizara nesta peça recursal fatos de natureza técnica de grande relevância para a manutenção ou não na decisão em declarar a empresa RF PRODUCOES ARTISTICAS LTDA vencedora do item 01, haja vista que, colocando luz sobre tais fatos, constataremos o não atendimento da marca WHALE modelo WW03 às exigências técnicas contidas no TERMO DE REFERÊNCIA que integra o Edital, vejamos:

Exigências técnicas do Termo de Referência

WEBCAM FULL HD Base tipo clipe com possibilidade de fixação em tela de notebooks, monitores, mesa ou tripé sem a necessidade de adaptadores; Deverá possuir microfone omnidirecional ou duplo, integrado, estéreo e interno, com cancelamento ou redução de ruído; Videochamada com resolução Full HD de 1080p (1920 x 1080 pixels); Capacidade para gravar vídeo Full HD de alta qualidade em até 30 fps (frames per second); O foco deverá ser automático; Captura de imagem em formato 16:9 Widescreen; Possibilitar Inclinação (será aceita inclinação da câmera através do suporte acoplado); Compatibilidade com Windows 7 e 10; Tecnologia plug-and-play; Cor: predominantemente preta; Conectividade com o micro através de cabo USB; Possui obturador de privacidade; COMPRIMENTO DE CABO USB PARA CONEXÃO AO MICRO: NO MÍNIMO 150 (CENTO E CINQUENTA) CENTÍMETROS. Será aceito cabo extensor para o perfeito funcionamento de no máximo 180 (cento e oitenta) centímetros.

Oportuno, chamar a atenção dos julgadores ao fato de que, a Marca/Fabricante: WHALE/ WW-03 foi objeto de recusa em processo de aquisição nas UASG 170136 PE 22021 DELEGACIA DA REC.FEDERAL EM CAMPINAS/SP e UASG 70023-PE 222021 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS pelas razões abaixo:

1 -) UASG 170136 PE 22021 (Decisão do Pregoeiro)

Pregoeiro 26/04/2021 14:38:41 Para RF PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - Conforme catálogo enviado e informações obtidas no site constante da proposta, o produto ofertado atende as exigências do edital. SENDO ASSIM, SOLICITO QUE 03 (TRÊS) AMOSTRAS sejam enviadas para o endereço Av. Prestes Maia, 733 - Luz - São Paulo/SP - CEP: 01031-905. A/C: Ditec, conforme item 8.6.4. O prazo para envio é de 03 (três) dias úteis.

Pregoeiro 03/05/2021 09:03:18 Para RF PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - Sr. Representante, após análise do setor técnico, concluiu-se que o material ofertado NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS, NOTADAMENTE NO ÂNGULO DE VISÃO, MENOR QUE O ANUNCIADO NO MANUAL (POR VOLTA DE 60º), O COMPRIMENTO DO CABO, MEDIDO EM 1,20M

Fonte: compra.gov.br – consultas - Atas/anexos – UASG 170136 PE 22021 - Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00002/2021 (SRP)

2 -) UASG 70023-PE 222021 (Decisão Autoridade Competente TRE GO)

Quanto ao item 2, a empresa RF Produções Artísticas ofertou a WebCam Whale-WW3 (ID nº 0157862). Após a checagem de suas especificações técnicas que constam do Catálogo apresentado (ID nº 0157867), verificou-se que o item atende aos requisitos técnicos da licitação.

Diante da controvérsia estabelecida quanto às características técnicas dessa webcam e caso o Pregoeiro avalie que não há óbice legal, acreditamos que por prudência, devemos solicitar 1 (uma) amostra ao proponente em questão, RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, para avaliação desta unidade técnica.

Atendendo ao chamado, a impugnada apresentou amostra do produto, a qual fora avaliada pela unidade técnica deste Tribunal, que constatou o seguinte (ID 0173080):

O COMPRIMENTO MÍNIMO DO CABO USB EXIGIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA (TR) ERA DE 1,5 M, PORÉM NA AVALIAÇÃO DA AMOSTRA APRESENTADA CONSTATOU-SE QUE O CABO POSSUI 1,41 M.

Destarte, examinado o edital do Pregão Eletrônico SRP nº 22/2021 (ID 0149059), verifico que as especificações técnicas mínimas do produto estão detalhadas no Termo de Referência, cuja unidade especializada deste Regional, após avaliação de amostra, atestou "que, de fato, a webcam, diferentemente do que consta no catálogo técnico, não atende aos requisitos do Termo de Referência (TR)." (ID 0173080).

[...]

Por fim, a recorrente encerra suas razões requerendo a desclassificação da recorrida:

[...]

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da RAZOABILIDADE, conhecida as razões comprovadas (fé pública) de resultados de análises do setores técnicos das respectivas UASG 170136 Delegacia da Receita Federal de Campinas -SP, e 70023-PE 222021 Tribunal Regional Eleitoral de Goiás comprovando que o produto ofertado WHALE/ WW-03 NÃO CONTEMPLA cabo com 1,5M.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com a desclassificação do item 01 da proposta EMPRESA RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Termo em que, pede e espera deferimento.

[...]

Os argumentos apresentados, portanto, para a reforma da decisão, segundo a recorrente: tamanho do cabo do produto ofertado pela recorrida é inferior a 150 cm (cento e cinquenta), em desacordo com o previsto em edital.

3. **DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**

A empresa RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ nº 21.308.637/0001-10, recorrida no processo, apresentou contrarrazões consignando os fatos e suas alegações. Argumentou que as afirmações apresentadas pela recorrente são infundadas, de argumentos falhos e inverídicos, com o objetivo de tumultuar a licitação pública e perseguir a recorrida, uma vez que tem sido usado constantemente em outras licitações.

A recorrida ressalta que possui os melhores produtos de WEBCAM, com os melhores preços de mercado, possuindo diversos pareceres de outros órgãos públicos que atestam a veracidade das informações oferecidas no presente Pregão Eletrônico. Disponibilizou ainda vídeo comprovando o atendimento da extensão do cabo (150 cm), conforme edital, e argumentou a previsão em edital de cabo extensor:

[...]

I - DOS FATOS

O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal promoveu licitação pública cujo objeto trata-se de Câmera de Videoconferência. Após a abertura e a fase de lances do pregão 26/2022, a empresa RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS ofertou menor preço dentre as empresas concorrentes. Depois de criteriosa análise técnica realizada pelo órgão demandante em referência ao produto cotado, a RECORRIDA foi declarada vencedora do certame.

Não satisfeita com tal resultado, a MAX ALTEMBURGUE DO NASCIMENTO EPP apresentou recurso, no qual, em síntese, alegou que o cabo da Webcam Whale não possui o comprimento especificado no edital.

Estes são os fatos.

II DAS ALEGAÇÕES E DO DIREITO

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas pela Recorrente são infundadas, sendo perceptível o desespero em obter vantagem, através dos argumentos falhos e falsos, em fase recursal, o que não conquistou na sessão de lances.

Em primeiro lugar, Sr. Pregoeiro, é importante frisar que a finalidade de uma licitação pública é, seguindo todos os ritos do edital a ele vinculado, obter o menor preço dentre os produtos ofertados e condizente com o termo de referência em questão. Deve, portanto, o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não despendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma “... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66)

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“ ... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

Passando este ponto, Sr. Pregoeiro, o falho e inverídico argumento da Recorrente só tem o objetivo de tumultuar a prestigiada licitação pública. Tal recurso tem sido usado constantemente, em diversos órgãos, com o intuito de perseguir a RECORRIDA que possuiu, conforme já mencionado, o menor valor dentre todas as empresas participantes.

A RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS é uma empresa respeitada que oferece os melhores produtos de Webcam com os melhores preços há vários órgãos do país, não tendo uma única reclamação destes mesmos produtos. A mesma detém, inclusive, uma série de pareceres de amostras destes produtos, realizados por órgãos públicos, que atestam a veracidade das informações oferecidas nesse pregão eletrônico. Este mesmo produto já foi adquirido pelo Tribunal Eleitoral de São Paulo, Ministério Público de São Paulo, SERPRO, DNIT, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Secretaria da Economia Do Governo Federal, Receita Federal entre outros.

Todos esses órgãos solicitaram amostra e ratificaram o produto com as especificações técnicas solicitadas, inclusive no que tange o cabo de 1,5 metros. Realizamos um vídeo caseiro para poder provar este fato e dizer que o Tribunal de Goiás, que tanto é usado como argumento da Recorrente, possui falhas de avaliação e não foi acompanhado pela Recorrida.

<https://drive.google.com/file/d/1vyKV8Ytxlr3m0h7Oeu7aTRWPi5aC9Zyq/view>

Ainda assim, Sr Pregoeiro, mesmo que o produto não apresentasse o comprimento da cabo de 1,5 mts, o próprio edital dispõe a possibilidade de se ter um cabo extensor acoplado na Webcam. Ora, é cristalino a má-fé da Recorrente em obter vantagem com argumentos falsos em prestigiada licitação pública.

[...]

Por fim, a recorrida encerra suas contrarrazões requerendo a manutenção da habilitação da empresa e consequente declaração de vencedora do certame, solicitando, em caso de entendimento divergente, remessa para a autoridade superior:

[...]

III DO PEDIDO

Nestes termos, requer a manutenção da habilitação da empresa RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, ora recorrida, e por via de consequência, e declaração final como VENCEDORA do certame, uma vez ter apresentado melhor proposta, e alcançado os melhores lances. Portanto, deve ser de plano indeferido o recurso apresentado pela ora recorrente, em atenção aos princípios da moralidade, legalidade e supremacia do interesse público sobre o privado.

Não sendo esta a decisão a ser proferida, requer se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe improcedência para que, diante dos argumentos apresentados, declare a recorrida como habilitada no processo licitatório.

É a contrarrazão.

4. DO MÉRITO

Após análise do recurso da empresa MAX ALTEMBURGUE DO NASCIMENTO EPP, conclui-se que a tese trazida pela Recorrente não merece guarida.

No que tange ao argumento apresentado relativo ao tamanho do cabo do item 01, WEBCAM FULL HD, ser inferior a 150 cm (cento e cinquenta), em desacordo com o previsto em edital, não pode ser recepcionado, uma vez que a leitura literal do dispositivo traz, em redação final da especificação, uma hipótese condicionante para os casos de cabos inferiores à 150 cm: a possibilidade de atendimento da especificação por meio de cabo extensor de no máximo 180 (cento e oitenta) centímetros.

Para melhor entendimento, apresenta-se, a seguir, a especificação do item 01, WEBCAM FULL HD, conforme edital:

[...]

WEBCAM FULL HD

Base tipo clipe com possibilidade de fixação em tela de notebooks, monitores, mesa ou tripé sem a necessidade de adaptadores;

Deverá possuir microfone omnidirecional ou duplo, integrado, estéreo e interno, com cancelamento ou redução de ruído;

Videochamada com resolução Full HD de 1080p (1920 x 1080 pixels); Capacidade para gravar vídeo Full HD de alta qualidade em até 30 fps (frames per second);

O foco deverá ser automático;

Captura de imagem em formato 16:9 Widescreen;

Possibilitar Inclinação (será aceita inclinação da câmera através do suporte acoplado);

Compatibilidade com Windows 7 e 10;

Tecnologia plug-and-play;

Cor: predominantemente preta;

Conectividade com o micro através de cabo USB;

Possui obturador de privacidade;

Comprimento de cabo USB para conexão ao micro: no mínimo 150 (cento e cinquenta) centímetros.

Será aceito cabo extensor para o perfeito funcionamento de no máximo 180 (cento e oitenta) centímetros. (grifo posto)

[...]

Foram feitos grifos nos dois últimos períodos da especificação acima, quais sejam: o penúltimo, iniciado pela sentença "Comprimento de cabo (...) "; e o último período, iniciado pela sentença " Será aceito (...) ".

Tais destaques foram realizados, uma vez que constituem o motivo pelo qual se repousou os maiores questionamentos.

Da leitura da especificação, não restam dúvidas que o comprimento de cabo USB para conexão ao micro requerido pela administração consiste em, de no mínimo, 150 (cento e cinquenta) cm, conforme estabelecido pelo penúltimo período.

Não obstante, a leitura da especificação do objeto não se encerra na penúltima sentença. Deve ser realizada a leitura, e sua decorrente hermenêutica, em sua completude, ou seja, considerando também o último período redacional da especificação.

O último período da especificação consiste em um dispositivo que se refere única e exclusivamente ao penúltimo período da especificação do item, caso contrário, não teria sentido em existir. Depreende-se, portanto, da última sentença, que será aceito cabo EXTENSOR para o perfeito funcionamento de no máximo 180 (cento e oitenta) centímetros.

Ora, é de fácil depreensão que se há necessidade de extensão de cabo, deve-se ao fato de que é de interesse da Administração a abrangência de dispositivos com cabos de menor medida àquela estabelecida (150 cm), desde que condicionada a entrega de cabo extensor que permita o atingimento da medida exigida pela administração (150 cm). No entanto, a própria Administração restringe o tamanho do cabo extensor, estabelecendo seu tamanho máximo em 180 (cento e oitenta) centímetros.

Tal entendimento é corroborado pelo setor técnico demandante, ratificando esse posicionamento de maneira formal, após consulta em caráter de diligência realizado por este

signatário (disponível em: <https://www.cbm.df.gov.br/lai/licitacoes/licitacoes-2022/pe-no-26-2022-aquisicao-de-equipamentos-para-videoconferencia/>):

[...]

Ao Sr. Pregoeiro,

Segue resposta aos questionamentos expostos no Memorando 185 (85538865):

Questionamento 1. Verifica-se que o comprimento do cabo USB para conexão ao micro requerido pela administração consiste em, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) cm. No entanto, na hipótese de entrega de produto com tamanho de cabo menor que 150 (cento e cinquenta) cm e, considerando a informação trazida no último período da especificação, é possível entender que a Administração admite entrega de produto com tamanho de cabo menor do que o especificado (menor que 150 cm) desde que, nessa situação, para o perfeito funcionamento, o produto seja entregue condicionado ao fornecimento de cabo extensor de, no máximo, 180 (cento e oitenta) cm. O entendimento do setor técnico coaduna com o apresentado?

Resposta: Deferido. O entendimento está correto, nos termos acima sublinhados.

[...]

Ademais, a discussão supramencionada só faz sentido para as hipóteses de não atendimento de tamanho de cabo por parte do equipamento a ser entregue pela empresa recorrida, o que, pelas diligências, documentos e negociações realizados durante a fase de julgamento da proposta, registradas no chat do sistema comprasnet, não vem ao caso e, se a caso vier, permite a entrega do dispositivo pela empresa com cabo extensor para perfeito funcionamento do dispositivo, conforme previsto em edital, sob pena de abertura de processo administrativo sancionatório por inexecução contratual.

No que tange às recusas do objeto nos processos de aquisição das UASG nº 170136, PE nº 02/2021, Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP e UASG nº 70023, PE nº 22/2021, Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, conforme alegado pela recorrente, cabe considerações importantes.

Em nenhuma das especificações trazidas nos casos práticos, em sede de recurso, facultaram a entrega do objeto com a possibilidade de cabo de extensão. Pelas diligências realizadas nos processos mencionados, o pregoeiro e/ou equipe de apoio dos órgãos fizeram suas análises em conforme com os regramentos próprios do certame, previstos nos respectivos editais de licitação dos órgãos, que, por sua vez, não trouxeram em seus bojos à possibilidade de cabo de extensão referente à WEBCAM, como ocorrido no presente processo do CBMDF.

É válido ressaltar que cada licitação possui regramentos específicos e inerentes que serão estabelecidos e tornados públicos por meio do instrumento convocatório. Dessa forma, embora exista a possibilidade de duas ou mais licitações, de distintos órgãos, realizarem seleções de fornecedores de um mesmo objeto, não há impedimento desses parâmetros, especificações e necessidades serem consideravelmente diferentes.

Nessa situação, é inconcebível, por exemplo, um agente de contratação, na condução de uma licitação "X", no momento da tomada de decisão, se vincular à especificação de objeto contida no edital referente a licitação "Y". O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve referir-se à licitação da qual o edital estabelece suas regras e não a licitação diversa, que a ela não guarda relação.

Por fim, a recorrida ao acostar em processo elementos de informação do produto, em formato de vídeo (<https://drive.google.com/file/d/1vyKV8Ytxlr3m0h7Oeu7aTRWPi5aC9Zyq/view>), ratifica a vinculação do produto contido na proposta feita em fase de julgamento da proposta com o previsto em edital.

Resta evidenciada, portanto, que **a atuação deste pregoeiro não deve ser reformada**, prestigiando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, face à oferta, pela empresa RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ: 21.308.637/0001-10, de produto em conformidade com o exigido no Edital.

5. DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e o que mais consta nos autos, com fulcro no disposto no art. 17, VII, do Decreto Federal nº 10.024/2019, c/c o art. 109, 4º, da Lei nº 8.666/1993, este pregoeiro **SUGERE**:

I - O RECEBIMENTO do recurso da empresa MAX ALTEMBURGUE DO NASCIMENTO EPP, CNPJ: 16.974.298/0001-70, eis que atende aos pressupostos recursais;

II - QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO ao recurso da empresa recorrente, visto as razões de fato e de direito acima expostas;

Encaminhe-se o presente recurso ao Sr. Cel. QOBM/Comb., Diretor da DICOA, na forma do Item 15.5. do Edital, para decisão.

Daniel **SALOMÃO** Frazão Cardoso - Maj. QOBM/Comb.

Pregoeiro do CBMDF

Matrícula 1910142



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL SALOMAO FRAZAO CARDOSO, Maj. QOBM/Comb, matr. 1910142, Pregoeiro(a)**, em 04/05/2022, às 17:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **85675818** código CRC= **0143882C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF